



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600330-36.2020.6.02.0016

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600330-36.2020.6.02.0016 - Ibateguara - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 EUCE MARIA DE ANDRADE LYRA VEREADOR, EUCE MARIA DE ANDRADE LYRA

Advogados do(a) RECORRENTE: ROGERIO SOARES COTA - SE465-A, RODRIGO DA COSTA BARBOSA - AL5997-A, ALAN FIRMINO DA SILVA - AL10642-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO DA COSTA BARBOSA - AL5997-A, ALAN FIRMINO DA SILVA - AL10642-A, ROGERIO SOARES COTA - SE465-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A VEREADORA. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. OMISSÃO CONSTATADA. INTIMAÇÃO. COMPARECIMENTO DA PRESTADORA. DOCUMENTOS NÃO ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. OMISSÃO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL E EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. FALHAS GRAVES. VALORES ABSOLUTOS E RELATIVOS ELEVADOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA DOS GASTOS/RECEITAS OMITIDOS. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A omissão de despesas constitui vício que impede o efetivo controle da prestação de contas pela Justiça

Eleitoral, ensejando a sua desaprovação (AgR-AI 435-15, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 6.12.2019);

2. Na linha da jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, uma vez constatadas falhas formais e materiais que, em seu conjunto, não prejudicam a análise das contas, não revelam má-fé e alcançam valores absolutos e relativos ínfimos, é possível a aprovação com ressalvas, por meio da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

3. A jurisprudência do TSE tem aplicado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade em situações em que as irregularidades alcancem o limite de até 10% da movimentação financeira. (Precedentes: PC nº 3880-45, rel. Min Henrique Neves, DJe de 27.8.2014; AgR-AI nº 7327-56, rel. Min Dias Toffoli, DJe de 11.10.2013).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença que desaprovou as contas da recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28/06/2022

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Euce Maria de Andrade Lyra em face da sentença proferida pelo juízo da 16ª zona eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas relativa às eleições de 2020, ocasião em que disputou o cargo de vereadora no município de Ibateguara pelo Partido Democratas.

A sentença recorrida desaprovou as contas sob exame devido à omissão encontrada de despesa eleitoral realizada junto ao fornecedor AUTO POSTO TOP LINE LTDA, no valor de R\$ 300,00, destacando que tal gasto foi descoberto mediante circularização da Justiça Eleitoral, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais; além de extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso eleitoral (id. 9818174) reiterando a invocação da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovar, com ressalvas, a prestação de contas ao argumento de que as falhas apontadas não representam prejuízo a ponto de desequilibrar o pleito

eleitoral, devendo ser considerada irrelevante.

Por fim, ao lastrear suas razões em alguns precedentes do TSE, requer o provimento do presente recurso eleitoral, com a consequente reforma da sentença atacada, para que as contas em análise sejam aprovadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso interposto, com manutenção da sentença recorrida.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por Euce Maria de Andrade Lyra em face da sentença proferida pelo juízo da 16ª zona eleitoral, que desaprovou a prestação de contas relativa às eleições de 2020 da recorrente.

A sentença foi publicada em 13.01.2022 (quinta-feira) no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e o apelo foi interposto em 17.01.2022 (segunda-feira), por procuradores habilitados nos autos (procuração id. 9818109).

Em atenção ao prazo de 03 (três) dias conferido pelo art. 30, §5º, da Lei nº 9.504/1997, tem-se que o prazo findaria no dia 16.01.2022 (domingo), prorrogando-se, portanto, para o primeiro dia útil seguinte, qual seja: 17.01.2022 (segunda-feira). Portanto, o recurso é tempestivo.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo, desde já, ao exame do mérito da causa.

A sentença recorrida desaprovou as contas sob exame devido à omissão encontrada de despesa eleitoral realizada junto ao fornecedor AUTO POSTO TOP LINE LTDA, no valor de R\$ 300,00, destacando que tal gasto foi descoberto mediante circularização da Justiça Eleitoral, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais; além de extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores.

A recorrente, em suas razões, invoca, basicamente, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da

razoabilidade para o fim de aprovar com ressalvas a sua prestação de contas, ao argumento de que as falhas apontadas não representam prejuízo a ponto de desequilibrar o pleito eleitoral.

Com relação a essa despesa eleitoral não declarada na prestação de contas em exame, descoberta pela Justiça Eleitoral mediante procedimento de circularização, é importante consignar que não houve negativa de sua realização pela candidata.

Pelo contrário, diligenciada para apresentar esclarecimentos e documentos referentes à despesa indicada, informou a recorrente que os comprovantes da referida despesa seriam oportunamente apresentados à Justiça Eleitoral (id. 9818108), contudo, os documentos não foram apresentados, tampouco cuidou a prestadora de retificar a prestação de contas e comprovar o seu pagamento.

Em suas manifestações finais, notadamente acerca do Parecer Conclusivo (id. 9818157), que opinou pela desaprovação das contas, a prestadora alegou apenas que a despesa não representaria prejuízo a ponto de desequilibrar o pleito eleitoral (id. 9818163). Alegação reiterada nas razões do recurso eleitoral.

Como muito bem anotado pelo juízo sentenciante, embora o valor da despesa não pareça ser tão significativo, a ausência de registro e comprovação do pagamento compromete a regularidade das contas ofertadas, na medida em que, "ao contrair despesas e quitá-las com valores que não transitaram nas contas bancárias de campanha, não há como precisar a origem desse recurso, colocando em dúvida a lisura da prestação de contas".

Pois bem, concordo com o Ministério Público Eleitoral, também eu alcanço a compreensão de que a omissão de gasto eleitoral configura irregularidade grave, pois impossibilita o efetivo controle pela Justiça Eleitoral da regularidade das contas, além do que impede o conhecimento da real movimentação financeira da campanha.

É que, sem a devida comprovação dos fatos alegados, não há como saber a proporção dos aludidos gastos (que, nessa linha de raciocínio, tanto podem ter sido irrisórios como exorbitantes) e, portanto, não há como se aferir a irrelevância da irregularidade. Dessa forma, resta prejudicada a fiscalização das contas em tela pela Justiça Eleitoral.

Sobre o tema, o colendo TSE já pacificou o entendimento de que, em casos desse jaez, é obrigatório o trânsito das verbas de campanha pela conta específica, conforme dispõe o art. 22 da Lei nº 9.504/97, caracterizando irregularidade insanável a não observância à regra. Nesse contexto, trago à colação os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(i);

2. É obrigatório o trânsito das verbas de campanha pela conta específica, conforme dispõe o art. 22 da Lei nº 9.504/97, caracterizando irregularidade insanável a não observância à regra, conforme jurisprudência deste Tribunal. Todavia, a falha não é suficiente à desaprovação quando, no caso concreto, não possua relevância jurídica no contexto da prestação de contas.

(i); (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 718722/RS - julgado em 08/10/2013 - Rel. Min. HENRIQUE NEVES - DJE de 13/11/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. (i) 3. A omissão de despesas em prestação de contas é vício que impede o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação, como na espécie. (TSE - AgR-REspe: 80725 PI, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 23/06/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 05/10/2015, Página 138)" (Grifo acrescido).

Portanto, é medida que se impõe a rejeição das contas da recorrente diante da inconsistência nas informações prestadas e omissão de despesa.

Por fim, quanto ao excesso de gastos com locação de veículos automotores, dispõe o art. 42 da Resolução TSE nº 23.607/2019 do TSE:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento);

No caso sob análise, o valor total dos gastos de campanha contratados foi de R\$ 1.550,00 (id. 9818146), sendo 77,41% com aluguel de veículos automotores (R\$ 1.200,00 - Id. 9818139).

A recorrente argumenta que a despesa omitida representa percentual irrelevante para imputar a inconsistência como sendo de natureza grave, devendo ser aplicado o princípio da insignificância, além da invocação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas sem ou com ressalvas.

Para o Ministério Público Eleitoral, o gasto eleitoral omitido não pode ser considerado irrelevante no conjunto da prestação de contas, diante do total da despesa contratada, a fundamentar a manutenção da sentença recorrida.

Com a razão o *parquet* eleitoral.

Na situação dos autos, o gasto realizado (R\$ 1.200,00) corresponde a quase o quádruplo do limite legalmente permitido (R\$ 310,10), não dando margem, para a aplicação dos princípios invocados. É que para aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos casos de extrapolação de limites impostos pela legislação eleitoral para gastos de campanha, faz-se necessário que a quantia que ultrapasse seja de pequena monta.

Ademais, importa destacar, consoante entendimento do TSE acerca do limite de gastos, que: "2. A imposição de um limite de gastos de campanha uniforme para todos os candidatos para cada cargo em disputa foi novidade introduzida pela Lei nº 13.165/2015, aplicada a partir das Eleições de 2016. Até então, vigorava um sistema de autorregulação de gastos eleitorais, no qual os próprios partidos políticos fixavam os limites a que seus candidatos estariam sujeitos", de modo que "3. A partir dessa alteração legislativa, os limites de gastos de campanha, regulados pelo art. 18 da Lei nº 9.504/1997, passaram a desempenhar o relevantíssimo papel de assegurar a paridade de armas entre os candidatos, evitando que candidatos mais ricos ou com maior acesso a recursos financeiros fiquem em posição de vantagem em relação aos demais competidores. Além disso, trata-se de medida eficaz para frear a escalada dos custos de campanha." (Recurso Especial Eleitoral nº 75231, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 03/08/2018).

Esse entendimento, inclusive, ressoa nos julgados deste Regional, que já decidiu nesse mesmo sentido, *in verbis*:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES APONTADAS. FALHAS GRAVES. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA

REGULARIZAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO NO PRAZO LEGALMENTE PREVISTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS

ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. ELEVADA EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS

COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. (RE 0600390-42.2020.6.02.0005, Rel. Des. Eleitoral Maurício César Brêda Filho, Acórdão de 26/10/2021).

Por fim, quanto à incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, julgo que não se mostra aplicável à hipótese porquanto a despesa omitida corresponde a mais de 19% (dezenove por cento) do total de gastos declarados, percentual bastante expressivo, sobretudo quando a jurisprudência tem aplicado a regra de ponderação a situações que importam percentuais inferiores a 10%, consoante se infere, por todos, do precedente abaixo transcrito.

ELEIÇÕES 2010. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VALORES QUE NÃO TRANSITARAM NA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. VALOR IRRISÓRIO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sendo irrisório o percentual das falhas constatadas, que representaram 2,44% do total de recursos arrecadados, e diante da ausência de reconhecimento de má-fé da candidata pelo Tribunal Regional, devem incidir ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

2. Manutenção da decisão agravada que reformou a decisão regional para aprovar as contas com ressalvas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 767744/RS - julgado em 1º/10/2013 - rel. Min. DIAS TOFFOLI - DJE de 21/10/2013). (Grifei).

Diante do exposto, na esteira do parecer ministerial, conheço do recurso mas lhe nego provimento, mantendo incólume a sentença que desaprovou as contas da recorrente.

É como voto.

Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Relator